



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072971-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é impetrante ANGELICA SABIA e Paciente MATEUS VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.242

Habeas Corpus nº 2072971-75.2025.8.26.0000

Comarca: Salto

(2ª Vara — proc. 1500759-24.2024.8.26.0526)

Impetrante: Angélica Sabiá

Paciente: Mateus Vinicius da Silva

EMENTA: “Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ou, ainda, a fixação de prazo para a realização do exame toxicológico. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Excesso de prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. 'Mandamus' que não se presta a acelerar a solução de incidentes opostos na origem. Inexistência de constrangimento ilegal. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Angélica Sabiá**, em favor de **Mateus Vinicius da Silva**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas ou, ainda, a fixação de prazo para a realização do exame toxicológico, sob pena de revogação da prisão, alegando **(i)** questões meritórias, **(ii)** excesso de prazo para a formação da culpa, **(iii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva e **(iv)** inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva.

O paciente foi denunciado pela apontada prática de *tráfico ilícito de entorpecentes*.

Indeferida a liminar (f. 338), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 340/343), anotando-se manifestação ministerial a

sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 349/356).

Autos conclusos em **1º.abr.2025** (f. 357).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a paciente denunciado por **tráfico ilícito de entorpecentes**.

Primeiro porque quer discutir mérito.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Segundo porque o prazo em que busca se escudar para alcance da liberdade não é fatal, peremptório ou formal, mas meramente ficto, de criação jurisprudencial.

Por isso que não sendo matemático ou formal, é mero referencial para o instrutório, sem apegos ao rigorismo.

Assim e não sendo fatal aquele prazo, evidentemente que se pode dilatá-lo, dê-se que se verifiquem ocorrências de retardamento do feito, que não possam ser imputadas ao juízo.

Exatamente como aqui.

Demais e ainda que assim não fosse, há que se ter em conta, como o fez de forma lúcida e convincente o brilhante **Ministro Vicente Cernicchiaro**, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no "Habeas Corpus" nº 896 do Distrito Federal que:

“O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de quarenta. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O

discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.”

Por isso que as situações podem e devem ser sempre sopesadas, para que não se cometam injustiças com a própria sociedade, isso sim, que espera do Judiciário o combate necessário à onda de criminalidade que assola nossa terra.

Destaque-se voto lapidar e iluminado do digno Desembargador **José Renato Nalini**, que pontificou:

“O prazo para ultimar a instrução no processo-crime é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente.” (TACRIM-SP "Habeas Corpus" n. 330.870-4, de São Bernardo do Campo).

De sorte que, como aqui, havendo, como há, indícios para a manutenção da custódia, não será ultrapassagem de prazo – *que não é fatal, torne-se a dizer* – que possibilitará a soltura do paciente.

Além disso, pode-se extrair dos informes ofertados pela origem (f. 340/343) que a instrução é **absolutamente regular**, tendo sido instaurado incidente de dependência toxicológica do paciente, aguardando-se a realização da perícia.

Acrescenta-se que os incidentes opostos na origem têm trâmites próprios e o remédio heroico não serve a antecipar a tomada de providências ou de decisões eventuais, tampouco a apressar a solução daqueles.

Portanto e *data venia*, manifestamente inapropriado o *Habeas Corpus*, para *fixar prazo para a realização do exame toxicológico*.

Ademais, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que foi denunciado pela apontada prática de crime **grave, gravíssimo** – *equiparado a hediondo*, ressalte-se.

Tem-se que, pelo próprio estudo teleológico do Processo Penal, o que impõe e torna necessária a prisão cautelar na hipótese concreta é a gravidade do delito, em si, e a seriedade com que tem ele que ser tratado.

Não se pode perder de vista que a legislação traz consigo a imposição do espírito da política criminal adotada.

E essa política deixa claro, ao renovar tanto a lei material (Lei nº 11.343/2006) quanto a processual (Lei nº 12.403/2011), que os crimes considerados graves, aqui gravíssimo em verdade, devem ser tratados com reprovabilidade recíproca por parte do Estado.

Ora.

A atual redação dos *artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal* estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão preventiva.

Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito *innatu* do cidadão.

Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos – *que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais* –, claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.

Com isso, faz o Estado agir, em represália e atenção, também, à **gravidade** de sua conduta.

E a situação merece **tratamento severo**.

Atente-se que o *artigo 313, I, do Código de Processo Penal* prevê a possibilidade de prisão preventiva para crimes dolosos cuja pena máxima exceda quatro anos.

A fazer compreender que o Estado considera tais crimes graves.

O tráfico de drogas possui pena **mínima** de **5 anos**.

Trata-se de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

De modo que a liberdade ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão não guardariam proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendáveis.

Por isso que **absolutamente inviável** a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM

DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Pretexta-se, ainda, *inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva.*

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por essa razão.

As decisões de origem, **mais que fundamentadas**, cumprem absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarecem quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referirem-se à gravidade dos fatos e às condições pessoais do paciente, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.